

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França à Embaixada de Portugal em Paris, o principado de Mónaco depositou, em 8 de Março de 1961, os seus instrumentos de ratificação do Acordo de Nice, de 15 de Junho de 1957, relativo à classificação internacional dos produtos e serviços aos quais se aplicam as marcas de fábrica ou de comércio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Abril de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 18 397

Tendo em vista o disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei n.º 2060, de 27 de Junho de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, pôr em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 43 299, de 8 de Novembro de 1960.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que, com contrapartida em recursos orçamentais ou no saldo das contas de exercícios findos, os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia abram na tabela de despesa extraordinária dos respectivos orçamentos gerais para o ano de 1961 os créditos especiais das quantias que se indicam, destinados a suportar neste ano os encargos com a construção, em Santo Antão, do estabelecimento para o cumprimento de penas a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954:

Em Angola — 2 667 480\$;
Em Moçambique — 2 899 320\$;
No Estado da Índia — 433 200\$.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Cabo Verde. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 18 399

Considerando a conveniência do enquadramento das actividades comerciais e industriais de S. Tomé e Príncipe em organismos corporativos patronais cuja área de acção possa abranger toda a província, ou parte dela;

Considerando que a solução que foi dada em S. Tomé e Príncipe, através da Portaria Provincial n.º 2747, de 16 de Abril de 1959, para disciplinar essas actividades, não é de natureza corporativa e não pode deixar de ser considerada como provisória, como expressamente é reconhecido no preâmbulo daquela portaria provincial;

Considerando, por outro lado, que o número e a importância das actividades comerciais e industriais do arquipélago e a sua indiferenciação não justificam a instituição de grémios diferenciados do comércio e da indústria, impondo a sua reunião em organismos indiferenciados ou mistos, primários ou secundários;

Considerando, todavia, que pode convir à indispensável disciplina económica e corporativa que essas actividades sejam obrigadas à agremiação compulsiva, em caso de desinteresse da sua parte, para o que importa conceder os poderes ao Governo da província para, por portaria, outorgar os estatutos ao novo organismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 23 049, de 23 de Setembro de 1933;

Considerando que para este efeito importa pôr em vigor, somente em S. Tomé e Príncipe, os diplomas legais que permitiram na metrópole a transformação das associações de classe de comércio misto em grémios de comércio sujeitos ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934, e regulamentaram estes;

Considerando, porém, que é indispensável introduzir por este diploma as alterações e as adaptações que o meio local justifica, de acordo com a orientação do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, devendo para tanto o Governo da província legislar em diploma legislativo sobre as adaptações previstas;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Governo da província e pelas actividades interessadas;

Nestes termos, e usando da competência concedida pela base LXXXVIII, regra III, da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que sejam tornados aplicáveis somente na província de S. Tomé e Príncipe os Decretos-Leis n.ºs 29 232, de 8 de Dezembro de 1938, e 31 970, de 13 de Abril de 1942, com as alterações e aditamentos seguintes:

1.º Compreendem-se dentro do âmbito do Decreto-Lei n.º 29 232 as associações de classes patronais de natureza mista ou indiferenciada do comércio e da indústria.

2.º Os organismos corporativos primários ou secundários que resultarem da transformação das associações de classe a que se refere o número anterior poderão ser igualmente indiferenciados ou mistos do comércio e da indústria, abrangendo, unitariamente ou em secções, comerciantes e industriais.

3.º O organismo ou organismos corporativos a criar poderão abranger na sua área de acção toda a província de S. Tomé e Príncipe, ou só parte dela, e a respectiva denominação será «Grémio do Comércio», «Grémio da Indústria» ou «Grémio do Comércio e da Indústria», conforme a natureza das actividades abrangidas.

4.º O governador da província deverá regulamentar, por diploma legislativo, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 29 232 e 31 970, tendo em atenção as alterações e aditamentos introduzidos pela presente portaria e tomando em consideração os interesses da província, o estágio de evolução e desenvolvimento económico-social do arquipélago, o grau de diferenciação das actividades patronais e o ordenamento e coordenação das atribuições dos serviços e organismos provinciais.

5.º Em caso de desinteresse das actividades, e quando assim o imponha a conveniência e necessidade da sua disciplina económica e corporativa, é autorizado o governador a determinar, até 30 de Julho de 1961, que todas as actividades comerciais e industriais patronais da província se agrupem obrigatoriamente num único grémio do comércio e da indústria, cuja área de acção abranja todo o arquipélago, para o que lhe outorgará em portaria os respectivos estatutos, nos termos e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 049, de 23 de Setembro de 1933.

6.º A aprovação dos estatutos dos organismos que resultarem da transformação por iniciativa dos interessados da associação de classe, conforme o Decreto-Lei n.º 29 232, será concedida pelo governador da província sob parecer dos serviços de administração civil e dos serviços de economia, para efeito do disposto na parte final do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 715.

7.º Estes organismos corporativos estarão subordinados ao governador, sendo directamente orientados e disciplinados na sua acção económica, corporativa e social pelos serviços referidos no número anterior e fiscalizados na sua vida administrativa e financeira pelas Repartições dos Serviços de Administração Civil e da Fazenda e Contabilidade.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 18 400

Considerando que importa tornar aplicáveis ao ultramar os diplomas legais que instituíram na metrópole a organização corporativa da lavoura;

Considerando, porém, que é indispensável introduzir nessa organização as alterações e as adaptações que o meio ultramarino justifica, atento o estágio de evolução social das suas populações, o grau de desenvolvimento da agricultura das diferentes províncias, a diferenciação das actividades económicas ligadas à terra e o ordenamento e coordenação dos serviços e organismos provinciais ou de âmbito e acção ultramarinos que superintendem e disciplinam a economia agrícola;

Nestes termos, e usando da competência concedida pela base LXXXVIII, regra III, da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja tornada aplicável em todas as províncias ultramarinas a Lei n.º 1957, de 20 de Maio de 1937, bem como os Decretos-Leis n.ºs 29 243 e 29 494, respectivamente de 8 de Dezembro de 1938 e de 22 de Maio de 1939, e os Decretos n.ºs 32 467 e 34 345, datados respectivamente de 4 de Dezembro de 1942 e 28 de Dezembro de 1944, que ins-

tituíram e regulamentaram na metrópole a organização corporativa da lavoura, à qual são introduzidas as seguintes alterações e aditamentos:

1.º A área de acção dos grémios ultramarinos de agricultores compreende, além dos concelhos, as circunscrições e os colonatos agrícolas, podendo aquelas divisões administrativas ser agrupadas ou anexadas para efeito da instituição de um organismo regional.

2.º São inscritos obrigatoriamente nos grémios de agricultores, uma vez instituídos, todos os produtores agrícolas que sejam proprietários ou explorem a terra na área do grémio.

3.º O conselho geral é composto por um máximo de vinte procuradores, número que pode ser reduzido estatutariamente, sendo metade constituída por procuradores natos, que são os maiores contribuintes de contribuição predial rústica da área do grémio, e a outra metade constituída por procuradores escolhidos de três em três anos, em reunião de associados especialmente convocada para o efeito, por meio de editais e de anúncios nos jornais locais, publicados com quinze dias de antecedência, pelo menos.

4.º No caso de os grémios de agricultores serem instituídos por iniciativa do governo da província, este outorgará os respectivos estatutos, ouvido o organismo de coordenação económica do sector, para o que deve inspirar-se nos princípios dos diplomas agora tornados aplicáveis ao ultramar, com as adaptações que o meio local exigir, e fixando a obrigatoriedade da inscrição e a subordinação do organismo à orientação dos serviços públicos provinciais e, na actuação técnica, económica, corporativa e social, a sua directa dependência e disciplina ao organismo de coordenação económica que superintenda no sector.

5.º Os poderes conferidos pela presente legislação aos Ministros são entendidos como sendo atribuídos aos governadores das províncias, dependendo estes grémios directamente dos serviços provinciais de administração civil, na orientação, disciplina e fiscalização da sua vida orgânica e administrativa e na sua acção política, corporativa e social; dos serviços de agricultura, quanto à sua acção económica e técnica; e dos serviços de Fazenda e contabilidade, na sua vida financeira.

6.º Assiste obrigatoriamente a todas as sessões do conselho geral e às reuniões dos associados um delegado da autoridade administrativa distrital, sem voto.

7.º Os governos das províncias poderão publicar em diploma legislativo as normas de adaptação aos respectivos territórios dos princípios contidos na organização corporativa da lavoura, tendo em atenção os superiores interesses das respectivas províncias, e observadas as alterações e aditamentos introduzidos pela presente portaria, o estágio de evolução e desenvolvimento da agricultura e das populações rurais, o grau de diferenciação das actividades agrícolas e o ordenamento, coordenação e dependência dos serviços e organismos provinciais que superintendem na economia agrícola das províncias, para o efeito de os estatutos, a aprovar ou a outorgar pelo governador da província, se conformarem com tais normas.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.